



A C Ó R D ã O

(AC. SDI-2027/92)

HG/VL/gfg

PROC. Nº TST-E-RR-2245/90.9

DA INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS NO CÁLCULO DO AVISO PRÉVIO E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Gorjeta não é salário e como tal não se inclui no cálculo de nenhuma parcela salarial, pois não tem esta natureza mas, sim, remuneratória, eis que não paga diretamente pelo empregador como contraprestação de serviços prestados, mas conferida por terceiros.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-2245/90.9 em que é Embargante BAR E RESTAURANTE FAROL DA BARRA LTDA e Embargado FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA.

A Eg. 3ª Turma, através do v. acórdão de fls. 120/124, conheceu da Revista empresarial apenas quanto à integração de gorjetas, mas negou-lhe provimento por entender, face ao Enunciado 290, que "as gorjetas integram a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, devendo ser considerados no cálculo do aviso prévio indenizado e dos repousos remunerados.

Daí os presentes Embargos, fls. 127/134, em que o Reclamado sustenta que o não conhecimento do seu apelo na parte relativa à preliminar de nulidade do acórdão regional importou em violação ao art. 896 da CLT. No mérito, aponta violação aos arts. 457, 487 da CLT e §§ 1º e 2º, do art. 7º, da Lei 605/49, bem como divergência jurisprudencial, colacionando arestos a confronto.

O Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 141 e recebeu impugnação às fls. 142/144.

Opina a douta Procuradoria Geral, às fls. 149/150, pelo não conhecimento dos Embargos.

É o relatório.



PROC. Nº TST-E-RR-2245/90.9

relatório.

V O T O

DA VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

CONHECIMENTO

A v. decisão embargada não conheceu da Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, afastando a apontada violação ao art. 832 da CLT.

Reexaminando-se os termos do acórdão de fls. 81/84 e o de fls. 94/95, este proferido por ocasião da apreciação dos Declaratórios, verifica-se que a Eg. Corte prestou todos esclarecimentos solicitados pelo Reclamado, ficando, pois, afastada a alegação em torno da negativa da prestação jurisdicional. Não há falar-se em vulneração aos artigos 5º, XXXV, da Carta Magna e 832 da CLT.

Desse modo, o não conhecimento da Revista, no particular, não configurou violação ao art. 896 da CLT.

NÃO CONHEÇO.

INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS NO AVISO PRÉVIO E

NO REPOUSO SEMANAL

CONHECIMENTO

O entendimento da Turma foi no sentido de que:

"As gorjetas integram a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, devendo ser considerados no cálculo de aviso prévio indenizado e dos repousos remunerados em face do Enunciado nº 290 do TST."

A tese do Embargante é a de que não se confundem remuneração e salário, ante a definição do art. 457 da CLT, que entende restou ofendido.

Muito embora haja a Turma decidido com base no Enunciado 290 desta Corte, logrou o Embargante demonstrar o dissenso pretoriano em torno da aplicação deste mesmo Enunciado.

CONHEÇO, pois, por divergência com o aresto de fls. 134/136.

MÉRITO

Razão assiste ao Embargante, gorjeta



PROC. Nº TST-E-RR-2245/90.9

gorjeta não é salário e, como tal, não se inclui no cálculo de nenhuma parcela salarial, pois não tem esta natureza, mas, sim, remuneratória, eis que não pagas diretamente pelo empregador como contra prestação de serviços, mas conferida por terceiros.

Ora, as verbas aqui pleiteadas, aviso prévio e repouso semanal remunerado, são tipicamente salariais, não repercutindo, portanto, as gorjetas no seu cálculo.

O caput do art. 457 da CLT corrobora este posicionamento quando explicitamente preceitua gorjeta como remuneração, especificando, no § 1º, as verbas que constituem o salário, dentre as quais, juridicamente, não há lugar para as gorjetas.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para, reformando a decisão da Turma, excluir da condenação a incidência das gorjetas no cálculo do aviso prévio e do repouso remunerado.

I S T O P O S T O

A C O R D A M, os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - À unanimidade, não conhecer os Embargos quanto à alegada violação ao artigo 896 da CLT; II - À unanimidade, conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para excluir da condenação a incidência das gorjetas no cálculo do aviso prévio e do repouso semanal remunerado.

Brasília, 01 de setembro de 1992.

ERMES PEDRO PEDRASSANI Ministro no exercício
da Presidência.



HYLO GURGEL Relator

Ciente:

AFONSO HENRIQUE L. DE MEDEIROS

Subprocurador-
-Geral do Tra-
balho.